



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

LEI Nº 17/90

Súmula:- Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudinei Sottoriva, Presidente da Câmara promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Ficam Estabelecidas, nos termos desta lei as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 1.991.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.990.

§ Único:- A Lei Orçamentária estimará os valores da despesas de acordo com o crescimento ocorrido no exercício de 1.990, com os parâmetros fiscais do Município e previsões de transferências.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamento de imóveis, para administração pública, ressalvadas as relacionadas no anexos da Lei Orçamentária.

Art. 4º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução, direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicas das administrações públicas federais e estaduais.

A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A

Continua...

Vereadores

Claudinei Sottoriva

Claudio L. de Sá

Ezequias S. de Mello

João B. de Souza

José Ap. de Souza

José C. de Senço

Orlando Bissoni

Pedro Castanhari

Raimundo A. Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

ais, ressaltando-se aqueles autorizados especificamente pelo legislativo.

Art. 5º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ Único: Efetuando-se os financiamentos por operações de crédito nos termos do artigo 167, III, da Constituição Federal, como também nas interpéries que poderão ocorrer.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo 169 parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite de 65% (sesenta e cinco) da receita.

Art. 7º - As despesas com o custeios administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do 'Índice oficial de inflação em relação à despesa projetada do exercício de 1.990 e alterações, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições no exercício de 1.990 ou no decorrer de 1.991.

§ Único: Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 6 e 7 desta lei.

Art. 8º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, parágrafo 3º, da Constituição Federal, demonstrará a realização da receita por Fonte e Categoria econômica e as despesas pela Categoria Econômica de cada Órgão.

Vereadores

Claudinei
Sottoriva

Claudio L.
de Sá

Ezequias S.
de Mello

João B.
de Souza

José Ap.
de Souza

José C.
Freire

Orlando
Bissoni

Pedro
Castanhari

Raimundo
A. Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais.

§ Único: Excetuando-se a transferência de recursos a entidades privadas e municipais sem fins lucrativos, creches e escolas.

Art. 10º - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

I - As despesas com pessoal e encargos sociais, observarão ao disposto no artigo 6º desta lei.

II - AS despesas com custeios administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos obedecerão aos dispostos nos artigos 3, 4 6 e 7, desta lei.

Art. 11º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

I - Revisão das isenções e incentivos fiscais.

II - Revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter um acréscimo de arrecadação.

III - Redução ou aumento nos prozos de apuração, arrecadação e recadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores.

IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município.

§ Único - O Executivo até o mês de julho de cada exer

Vereadores

Claudinei
Sottoriva

Claudio L.
de Sá

Ezequias S.
de Mello

João B.
de Souza

José Ap.
de Souza

José C.
Lorenço

Orlando
Bissoni

Pedro
Castanhari

Raimundo
A. Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

cício, tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

Art. 12º - Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-a por categoria de programação, indicando, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN Nº 35 de 01 de agosto de 1.989.

Parágrafo primeiro:- A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da Natureza da Despesas, conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo segundo:- A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos.

I - Da receita que obedecerá ao previsto no artigo 2º parágrafo primeiro, da Lei 4320 de 17/03/64.

II - Da natureza da despesa para cada órgão, como também resumo geral.

Parágrafo Terceiro - As categorias de programação de que trata o "CAPUT" deste artigo, serão identificados por projetos e atividades, aos quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Art. 13º - Os créditos adicionais terão a transposição e remanejamento de recursos de uma Categoria para outra e de um Órgão para outro, inclusive com cancelamento de elementos não comprometidos, para atender insuficiências de dotações, desde que sejam inclusos dispositivos nos artigos da Lei Orçamentária.

Continua...

Vereadores

Claudinei Sottoriva

Claudio L. de Sá

Ezequias S. de Mello

João B. de Souza

José Ap. de Souza

José C. Arengo

Orlando Bissoni

Pedro Castanhari

Raimundo A. Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Art. 14º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o termino da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu

Presidente até que o mesmo seja aprovado, ainda no exercício de 1.990.

Art. 15º - Para elaboração do Orçamento para o exercício de 1991 terão prioridade os projetos compatíveis com o anexo desta Lei.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, 28 de agosto de 1.990.

Claudinei Sottoriva
PRESIDENTE

Vereadores

Claudinei
Sottoriva

Claudio L.
de Sá

Ezequias S.
de Mello

João B.
de Souza

José Ap.
de Souza

José C.
Lorenço

Orlando
Bissoni

Pedro
Castanhari

Raimundo
A. Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Anexo I da Lei Nº 17/90

Prioridade para elaboração do orçamento para o exercício de 1.991.

ADMINISTRAÇÃO

- Racionalização do fluxo de papéis.
- Treinamento e aperfeiçoamento de Recursos Humanos.
- Aperfeiçoamento dos processos de arrecadação.
- Implantação de sistema de Processamento de dados.
- Reforma e adequação dos próprios municipais.
- Renovação da frota de veículos automotor e máquinas.
- Construção de prédio próprio da Câmara Municipal.

Obras, Viação e Urbanismo

- Extensão e manutenção da rede de iluminação Pública.
- Ampliação, melhoria e conservação da pavimentação e sinalização de vias urbanas.
- Canalização, tubulação e melhoria nos sistemas de escoamento de águas pluviais.
- Programa de saneamento básico.
- Limpeza e urbanização das vias públicas.
- Melhorias, novas construções e ajardinamento das praças públicas.
- Construção de infra - estrutura e incentivo a instalação de indústrias.
- Melhoria no cemitério municipal.
- Manutenção da ação na área rodoviária municipal.
- Renovação e manutenção de máquinas e veículos rodoviários.

Educação, Cultura e Esportes.

- Aprimoramento dos programas de complementação alimentar de estudantes de 1ª e 4ª série, com horta escolar.
- Treinamento do corpo docente Municipal.
- Construção da Casa da Cultura.
- Racionalização e melhoria no transporte escolar.
- Construção e manutenção de cancha esportiva.
- Construção de escola para o ensino de pré-escolar com parque infantil.
- Program de incentivo ao esporte amador.
- Melhoria de escolas Municipais.
- Ampliação de projetos às festividades Municipais.
- Ampliação, construção e continuidade no atendimento às creches.

Continua....

A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A

Vereadores

Claudinei
Sottoriva

Claudio L.
de Sá

Ezequias S.
de Mello

João B.
de Souza

José Ap.
de Souza

José C.
Lorenço

Orlando
Bissoni

Pedro
Castanhari

Raimundo
A. Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Saúde e Bem-Estar Social

- Construção de mini posto de saúde na Praça Itaúna.
- Implantação de programas de saúde preventiva.
- Manutenção do Hospital Municipal.
- Treinamento e especialização do pessoal da área de saúde.
- Continuidade ao atendimento de pessoas carentes.
- Continuidade ao atendimento às habitações de pessoas de baixa renda.
- Continuidade ao atendimento no transporte de pessoas para tratamento, com médicos especializados e equipamentos.
- Continuidade no atendimento dentário às comunidades no interior, especialmente na área escolar.

Agricultura e Pecuária

- Implantação dos programas de mudas e sementes.
- Proseguimento do programa de conservação de solos com aquisição de equipamentos.
- Incentivos a diversificação agrícola.
- Aperfeiçoamento das atividades de extensão rural
- Programa de fomento à produção agrícola e pecuária.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, 28 de agosto de 1.990


Claudinei Sottoriva.
PRESIDENTE

Vereadores

Claudinei
Sottoriva

Claudio L.
de Sá

Ezequias S.
de Mello

João B.
de Souza

José Ap.
de Souza

José C.
Lorenço

Orlando
Bissoni

Pedro
Castanhari

Raimundo
A. Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33.1212

Caixa Postal, 11 - CEP 87.930

Ofício Nº 39/90

Itaúna do Sul, 29 de agosto de 1.990

Ementa:-Proposição

Anexo:- Cópias.

Senhor Prefeito

Com o presente, estamos encaminhando a V. S. para a sua devida apreciação as Leis de Nº: 17/90, 18/90 e 20/90, todas de autoria do Executivo, devidamente aprovadas' pelo plenário desta Casa em 27 de agosto de 1.990.

Na oportunidade, reiteramos a V. S., e su a equipe de trabalho os nossos protestos de elevada estima e consideração.

RESPEITOSAMENTE


Claudinei Sottoriva.

PRESIDENTE

Exmo Sr.

Francisco Inocêncio Leite Neto.

DD. Prefeito Municipal.

Nesta.

A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

Itaúna do Sul, 29 de junho de 1990

OFÍCIO Nº 076/90

Do: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

SENHOR PRESIDENTE:

Através deste, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, encaminhar o Anteprojeto de Lei nº 016/90, de 25 de junho de 1990, que estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento-Programa para o exercício de 1991 e dá outras providências;

O mesmo submete-se à apreciação e aprovação por esta egrégia Casa de Leis.

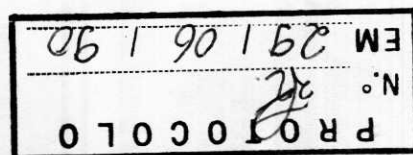
Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Francisco Inocêncio Leite Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Ilmo. Sr.
CLAUDINEI SOTTORIVA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaúna do Sul
NESTA





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Parecer: Comissão de Finanças e Orçamento.

Expositiva:

Através do Ofício 76/90 de 29 de junho de 1.990, o Senhor Prefeito Municipal Francisco Inocêncio Leite Neto, em caminhou o Projeto de Lei Nº 17/90: Que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 1.991, onde se direciona a receita prevista para os setores prioritários. Assim sendo senhores parlamentares, pesquisando outros Municípios os encontramos diversas formas onde vincula os recursos para manter as atividades existentes e direcionar recursos para projetos novos onde se verificam a maioria direcionar recursos para a modernização administrativa e informática, prende-se ao fato de que o Município ainda tem em seu bojo antigas formas de administração onde os dias de hoje requer uma modernização adequada para arrecadar mais onde a preocupação de tal fato ainda não sensibilizou para atingir este estágio de vista moderna.

Assim sendo meus companheiros propomos a este plenário um projeto substitutivo com detalhamento mais claro das metas que a comunidade deseja, e onde disciplina um orçamento para atingir as metas que o cidadão deseja e possa trabalhar com uma proximidade da realidade que a receita do exercício anterior possa balizar limites para que não ultrapasse os mesmos gastos do exercício anterior especialmente as despesas de custeios somente levando em conta a inflação do período.

Conclusiva:

Peço aos companheiros que aprovem o projeto substitutivo, que busca uma melhor compreensão

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1.990.

Ezequias S. Mello.

Pedro Castanhar i

José C. Lourenço.

A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A

Vereadores

Claudinei Sottoriva

Claudio L. de Sá

Ezequias S. de Mello

João B. de Souza

José Ap. de Souza

José C. Lourenço

Orlando Bissoni

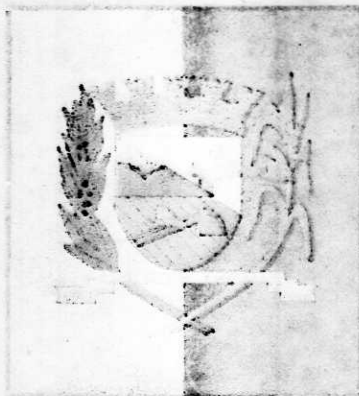
Pedro Castanhar i

Raimundo A. Santana

Parecer: Comissão de Finanças e Orçamen-

to.

Expositiva:



Através do Ofício 76/90 de 29 de junho de 1.990, o Senhor Prefeito Municipal Francisco Inocêncio Leite Neto em cominho o Projeto de Lei nº 17/90: Que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.991, onde se dispõe a receita prevista para os setores prioritários. Assim sendo, sendo as receitas diversas formas onde vincula os recursos para manter as atividades existentes e direcionar recursos para projetos novos onde se verifica a maioria direcionar recursos para a modernização administrativa e informática, sendo se ao fato de que o Município ainda tem em seu bolso antigas formas de administração onde os dias de hoje poder uma modernização adequada para erradicar mais onde a preocupação de tal fato a não conseguir para atingir este estágio de vista moderna.

Assim sendo, meus companheiros, proponho a este Pleno um projeto substitutivo com detalhamento mais claro das metas que a comunidade deseja, e onde disciplina um orçamento para atingir as metas que o cidadão deseja e possa trabalhar com uma proximidade da realidade que a receita do exercício anterior possa balizar limites para que não ultrapasse os meses gastos de exercício anterior, especialmente as despesas de custeio somente lavando em conta o início do período.

Conclusiva:

Pelo aos companheiros que aprovem o projeto substitutivo, que busca uma melhor compreensão

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1.990.

Pedro Castanheira

Excedente 2. Mello.

José C. Lourenço



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Parecer: Comissão de Finanças e Orçamento.

Expositiva:

Através do Ofício 76/90 de 29 de junho de 1.990, o Senhor Prefeito Municipal Francisco Inocêncio Leite Neto, encaminhou o Projeto de Lei Nº 17/90: Que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 1.991, onde se direciona a receita prevista para os setores prioritários. Assim sendo senhores parlamentares, pesquisando outros Municípios encontramos diversas formas onde vincula os recursos para manter as atividades existentes e direcionar recursos para projetos novos onde se verificam a maioria direcionar recursos para a modernização administrativa e informática, prende-se ao fato de que o Município ainda tem em seu bojo antigas formas de administração onde os dias de hoje requer uma modernização adequada para arrecadar mais onde a preocupação de tal fato ainda não sensibilizou para atingir este estágio de vista moderna.

Assim sendo meus companheiros propomos a este plenário um projeto substitutivo com detalhamento mais claro das metas que a comunidade deseja, e onde disciplina um orçamento para atingir as metas que o cidadão deseja e possa trabalhar com uma proximidade da realidade que a receita do exercício anterior possa balizar limites para que não ultrapasse os mesmos gastos do exercício anterior especialmente as despesas de custeios somente lavando em conta a inflação do período.

Conclusiva:

Pego aos companheiros que aprovem o projeto substitutivo, que busca uma melhor compreensão

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1.990.

Ezequias S. Mello.

Pedro Castanhar i

José G. Lourenço.

Vereadores

Claudinei Sottoriva

Claudio L. de Sá

Ezequias S. de Mello

João B. de Souza

José Ap. de Souza

José G. Lourenço

Orlando Bissoni

Pedro Castanhar i

Raimundo A. Santana



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980

ITAÚNA DO SUL - PR

Emenda Substitutiva.

Projeto de Lei nº 17/90

SUMULA : Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

Art. 1º ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 1991.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão = orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1990.

§ Único - A lei Orçamentária estimará os valores da despesa de acordo com o crescimento ocorrido no exercício de 1990, com os parâmetros fiscais do Município e previsões de transferências.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras/ para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamento de imóveis, para administração pública, ressalvadas as relacionadas nos anexos da Lei Orçamentária.

Art. 4º - A Lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução, direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicas das administrações públicas federais e estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente pelo legislativo.

Art. 5º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ Único- Exetquando-se os financiamentos por operações de créditos nos termos do artigo 167, III, da Constituição Federal, como também nas interpêries que poderão ocorrer.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo 169 parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite de 65 % (sessenta e cinco) da receita.

Aert. 7º - As despesas com o custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação a despesa projetada do exercício de 1990 e alterações, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições no exercício de 1990 ou no decorrer de = 1991.

§ Único- Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 6 e 7, desta Lei.

Art. 8º O relatório bimestral de que trata o artigo 165, parágrafo 3º., da Constituição Federal, demonstrará a realização da receita por Fonte e Categoria econômica e as despesas pela Categoria Econômica de cada Órgão.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações,



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais.

§ Único - Executando-se a transferência de recursos a entidades privadas e municipais sem fins lucrativos, creches e escolas.

Art. 10 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

I - As despesas com pessoal e encargos sociais, observarão ao disposto no artigo 6º desta lei.

II - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos obedecerão aos dispostos nos artigos 3, 4, 6 e 7, desta Lei.

Art. 11º - O poder executivo enviará à Câmara Municipal, até três meses antes = do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

I - Revisão das isenções e incentivos fiscais.

II - Revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter um acréscimo de arrecadação.

III - Redução ou aumento nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento = dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores.

IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município.

§ Único - O Executivo até o mês de julho de cada exercício, tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

Art. 12º - Na lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á a por categoria de programação, indicando, pelo menos, para cada uma, no seu = menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN nº 35 de 01 de agosto de 1989.

Parágrafo Primeiro - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de Natureza da Despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo segundo - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos.

I - Da receita que obedecerá ao previsto no artigo 2º parágrafo primeiro, da Lei 4320 de 17/03/64.

II - Da natureza da despesa para cada órgão, como também Resumo Geral.

Parágrafo Terceiro - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por projetos e atividades, aos quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

Art. 13º - Os créditos adicionais terão a transposição e remanejamento de re cursos de uma Categoria para outra e de um Órgão para outro, inclusive com = cancelamento de elementos não comprometidos, para atender insuficiências de dotações, desde que seja inclusos dispositivos nos artigos da Lei Orçamentária.

Art. 14º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o termino = da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extra ordinariamente pelo seu Presidente até que o mesmo seja aprovado, ainda no exercício de 1990.

Art. 15º - Para elaboração do Orçamento para o exercício de 1991, terão prioridade os projetos compatíveis com o anexo desta Lei.

Art. 16º - Revogadas as Disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Proposta do Vereador : Ezequias S. Melo



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

ANEXO I DA DO PROJETO DE LEI Nº 17/90

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1990 .

ADMINISTRAÇÃO

- Racionalização do fluxo de papéis.
- Treinamento e aperfeiçoamento de Recursos Humanos.
- Aperfeiçoamento dos processos de arrecadação.
- Implantação de sistema de Processamento de dados.
- Reforma e adequação dos próprios municipais.
- Renovação da frota de veículos automotor e máquinas.
- Construção de predio próprio da Câmara Municipal.

OBRAS VIAÇÃO E URBANISMO

- Extensão e manutenção da rede de iluminação Pública.
- Ampliação, melhoria e conservação da pavimentação e sinalização de vias urbanas.
- Canalização, tubulação e melhoria nos sistemas de escoamento de águas pluviais,.
- Programa de saneamento básico.
- limpeza e urbanização das vias públicas.
- Melhorias, novas construções e ajardinamento da praças públicas
- Construção de infraestrutura e incentivo a instalação de indústrias.
- Melhoria no cemitério Municipal.
- Manutenção da ação na área rodoviária municipal.
- Renovação e manutenção de máquinas e veículos rodoviários.

EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

- Aprimoramento dos programas de complementação alimentar de estudantes de 1º a 4º série, com horta escolar.
- Treinamento do corpo docente Municipal.
- Construção de casa da cultura
- Racionalização e melhoria no transporte escolar.
- Construção e manutenção de cancha esportiva
- Construção de escola para meninidade pré-escolar com parque infantil.
- Programa de incentivo ao esporte amador.
- Melhoria de escolas Municipais.
- Ampliação de projetos às festividades Municipais.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

- Ampliação, construção e continuidade no atendimento às creches.

SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

- Construção de mini posto de saúde na placa Itaúna.
- Implantação de progras de saúde preventiva.
- Manutenção do Hospital Municipal.
- Treinamento e especialização do pessoal da área de saúde
- Continuidade ao atendimento de pessoas carentes.
- Continuidade ao atendimento às habitações de pessoas de baixa renda.
- Continuidade ao atendimento no transporte de pessoas para tratamento médico especializado, com reequipamento.
- Continuidade no atendimento dentário às comunidades no interior, especialmente na área escolar.

AGRICULTURA E PECUÁRIA

- implantação dos programas de mudas e sementes
- Proseguimento do programa de conservação de solos com aquisição de equipamentos.
- incentivos a diversificação agrícola.
- aperfeiçoamento das atividades de extensão rural.
- Programa de fomento à produção agrícola e pecuária

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL		
APROVADO EM	<i>primeira</i>	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO EM	<i>15 / 08 / 1990</i>	POR
<i>9</i>	VOTOS FAVORÁVEIS E	<i>-0-</i> VOTOS
CONTRÁRIO.		
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE	1.º SECRETÁRIO	2.º SECRETÁRIO

Claudinei Sottoriva *Cláudio L. de Sá* *Raimundo*
Presidente 1.º Secretário 2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL		
APROVADO EM	<i>segunda</i>	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO EM	<i>20 / 08 / 1990</i>	POR
<i>8</i>	VOTOS FAVORÁVEIS E	<i>190</i> VOTOS
CONTRÁRIO.		
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE	1.º SECRETÁRIO	2.º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL		
APROVADO EM	<i>terceira</i>	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO EM	<i>27 / 08 / 1990</i>	POR
<i>9</i>	VOTOS FAVORÁVEIS E	<i>0</i> VOTOS
CONTRÁRIO.		
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE	1.º SECRETÁRIO	2.º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

Projeto de Lei Nº 17/90

ANTEPROJETO DE LEI Nº 016 /90

SÚMULA:- Estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento-Programa para o exercício de 1991 / e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º-) São diretrizes para a elaboração do Orçamento-Programa da Administração direta do município de Itaúna do Sul, para o exercício financeiro de 1991, as normas preceituadas pela presente Lei.

ARTIGO 2º-) Os Orçamentos-Programa do município, compreenderão as receitas e / despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

ARTIGO 3º-) As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal, e será consideradas os efeitos / das modificações na Legislação tributária, decorrente da nova Carta Magna (reforma Tributária).

ARTIGO 4º-) Os Orçamentos-Programas serão estabelecidos de maneira a cumprir:

- I - que não se atinja o percentual máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, em relação aos gastos de / pessoal e encargos;
- II- Na função Educação e Cultura, serão fixadas dotações orçamentárias nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, previstos para o exercício em referência, de acordo com a Constituição Federal.

s-e-g-u-e-.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

FOLHA - 02

SECÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

ARTIGO 5º-) Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - Das atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei especial, vinculados a obras e ou serviços públicos.

ARTIGO 6º-) A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for / remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas e contribuição de melhorias;
- IV - as alterações da legislação tributária, passíveis de aplicação no exercício financeiro para o qual se elabora o orçamento;
- V - as informações básicas dos órgãos dos governos Federal e Estadual, quanto a estimativa das transferências previstas na / Constituição Federal.

ARTIGO 7º-) O município é obrigado a exercer em toda a sua plenitude a sua autonomia tributária.

s-e-g-u-e-.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

FOLHA - 03

ARTIGO 8º-) A administração do município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária ou / não:

PARÁGRAFO ÚNICO:- O município terá prazo até 31 de agosto de 1991 para ajuizar toda a dívida ativa inscrita e não paga até o final do atual exercício.

ARTIGO 9º-) O município fica obrigado a esforçar para alcançar índices mais elevados na distribuição das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (F.P.M) e das cotas do Fundo de Participação Estadual (I.C.-M.S), de competência Federal e Estadual, e concientizar a fiscalização às empresas geradoras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N), de competência do município.

ARTIGO 10º) O município fica obrigado a rever e atualizar constantemente a sua / legislação tributária e especialmente rever a base de lançamento das taxas de maneira a não tornar nenhum serviço público deficitário.

SEÇÃO II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 11º-) Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de / bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município.

ARTIGO 12º-) Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município.

ARTIGO 13º-) Caracteriza-se como gastos municipais, as transferências efetuadas / pelo município para outras entidades e ou empresas no campo da saúde da educação, no esporte, no lazer e também no incentivo à instalação comercial, industrial e de serviços.

ARTIGO 14º-) Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas, terão preferências sobre os novos projetos.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

FOLHA - 04

ARTIGO 15º)- O município executará como prioridades para o exercício financeiro de 1991, as seguintes ações:

- I - concentração de esforços no sentido do aumento da eficiência administrativa, melhorando o atendimento ao cidadão;
- II - concentração de esforços no sentido de manter a economia e / as finanças do município sob rigoroso controle, aumentando - assim a credibilidade do poder público;
- III - Melhoria da Rede municipal de Ensino através da melhor distribuição da aplicação dos recursos vinculados e ou próprios, proporcionando ainda o treinamento dos professores municipais a melhor conservação das edificações e a ampliação física de maneira metódica e a distribuir racionalmente a população nas diversas unidades educacionais;
- IV - Ampliação das Unidades de atendimento dos serviços de saúde, - melhoramento de seus serviços e melhor integração com as demais esferas de governo;
- V - melhoramento substancial dos serviços públicos essenciais colocados à disposição da população, adquirindo para isso equipamentos novos;
- VI - Reurbanizar o centro da cidade, dando melhorias em seu aspecto às áreas verdes;
- VII - Priorizar o serviço de combate a erosão urbana de maneira a / possibilitar a pavimentação, abrindo com isso, novas frentes de desenvolvimento no setor urbano.

ARTIGO 16º)- A Lei orçamentária anual, consignará poderes ao executivo, para alterações decorrentes de abertura de Créditos adicionais, servindo / como recursos os constantes no artigo 43, § 1º, itens I, II, III e - IV, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

s-e-g-u-e.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

FOLHA - 05

ARTIGO 17º-- Fica o Poder Executivo municipal, autorizado a proceder abertura de Créditos Adicionais suplementares a qualquer título até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa orçamentária.

ARTIGO 18º-- Na elaboração do Orçamento-Programa para o exercício de 1991, as ações mencionadas no artigo 15 desta Lei, poderão nele ser inseridas, substituídas ou ampliadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os projetos de execução plurianual, serão obrigatoriamente incluídos no Plano Plurianual de Investimentos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

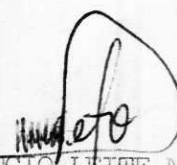
ARTIGO 19º-- Caberá à Secretaria Administrativa e Financeira, em conjunto com a Divisão de contabilidade e Orçamento da Prefeitura municipal, a coordenação da elaboração do orçamento da prefeitura municipal.

ARTIGO 20º-- O Executivo realizará reuniões conjuntas entre os técnicos deste, com as respectivas comissões do legislativo municipal, de maneira a permitir o entendimento e coordenação do processo legislativo / na elaboração do orçamento anual.

ARTIGO 21º-- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e prevalecerá a sua eficácia para a elaboração do orçamento para o exercício de 1991.

Prefeitura municipal de Itaúna do Sul, aos 25 dias do mes de junho de 1990.

ENVIADO AS COMISSÕES COMPETENTES PARA ESTUDO E POSTERIOR PARECER EM 06/08/90


FRANCISCO INOCÊNCIA LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL.